



Câmara Municipal de Irupi

PORTARIA Nº 008/2021

RETIRA LEI DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE IRUPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais RESOLVE:

Art. 1º. Em atendimento as seguintes considerações, a saber:

I- **Art. 40** - *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: I - representar a Câmara em juízo e fora dele; (Lei Orgânica do Município de Irupi)*

II- **Art. 39** – *Compete ao Presidente da Câmara: I- representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive informações em mandato de segurança contra ato do Plenário. (Resolução nº 010/93);*

III- Acórdão nº 00199062-32.2020.8.08.0000, que assim determinou:

“Pelo exposto, e em consonância com a Douta Procuradoria de Justiça, julgo PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, declaro a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 988/20 do município de Irupi, atribuindo-lhe o efeito ex tunc, em razão da presença de vício formal que macula a citada espécie normativa”.

IV- Ofício nº 0296/2021/PMI/GP, que informa, dentre outras, que a Lei 988/2020, não teve aplicabilidade na prática. (Grifamos)

Art. 2º. Determino a retirada do ordenamento jurídico do Município de Irupi, estado do Espírito Santo, a Lei nº 988/2020 em face da declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da norma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Irupi

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 13 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

VIRGINIA CRISTINA DA SILVA CORREA

Presidente da Câmara

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
21 de outubro de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019062-32.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI
RELATOR DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (RELATOR):-

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0019062-32.2020.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI em face da Lei nº 988, de 13 de agosto de 2020, do município de Irupi, que “dispõe sobre o controle populacional animal, bem-estar, posse responsável e dá outras providências” (fl. 20-verso).

Na inicial de fls. 02/10, o requerente aponta a existência de inconstitucionalidade formal, porquanto: (I) “A Lei Municipal ora combatida criou uma nova atribuição a Secretaria Municipal de Saúde, quando determina que esta seja a responsável pela campanha de divulgação da dita Lei, ferido de morte o art. 55, III da Lei Orgânica do Município de Irupi” (fl. 06-verso); (II) “Por intermédio da lei em análise, a Câmara cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva” (fl. 07); (III) “impõe-se obrigação à Administração Municipal de adotar providências para fiscalização e, se caso, sanção dos infratores que pratiquem os elencados maus-tratos contra animais. Trata-se de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos da área de Secretaria de Saúde, situação que se caracteriza como inconstitucional nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal” (fl. 08); (IV) “a Lei Municipal nº 988/2020 cria despesas, pois por certo encomendar campanhas, disponibilizar pessoal para fiscalização, dentre outras providências necessárias para o bom e fiel cumprimento da lei geraria grandes despesas, que pode causar impacto no orçamento, especialmente diante de notória queda de arrecadação por todos os Municípios capixabas durante uma pandemia de importância mundial;” (fl. 08-verso); e que (V) “o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como fundamento para deferimento da medida cautelar a conveniência da suspensão do ato normativo impugnado, ao invés do periculum in mora” (fl. 09). Por isso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia integral da referida lei. Quanto ao mérito, pleiteia que seja julgada procedente a ação de controle abstrato para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 988/20 de Irupi “por afronta aos preceitos insculpidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Irupi” (fl. 10). À fl. 26, o eminente Desembargador Convocado Raimundo Siqueira Ribeiro determinou a redistribuição desta representação de inconstitucionalidade, dada a regra do artigo 16, §1º, do Código de Organização Judiciária. À fl. 27, proferi despacho determinando a notificação da autoridade responsável pela elaboração da lei, tendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do pedido cautelar, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 9.868/99. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI apresentou informações às fls. 30/32, oportunidade em que defendeu a lisura da lei hostilizada, porque “não se criou nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, pois esta já existe na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Irupi” (fl. 31). A Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer de fls. 36/37, proferido pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Josemar Moreira, opinou que seja deferida a liminar, pois “a Câmara Municipal de Irupi violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, caput e parágrafo único da Constituição Estadual, que veda que um dos Poderes exerça função inerente a outro” (fls. 36-verso/37). Às fls. 38/43-verso, o egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, deferiu a medida cautelar pretendida pelo requerente para suspender a eficácia da lei hostilizada com efeitos ex nunc. Embora devidamente intimados (fls. 45/47) do v. acórdão da medida cautelar, o Prefeito Municipal de Irupi e o Presidente da Câmara Municipal de Irupi, quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 45-verso. À fl. 50, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça, nos ditames do artigo 8º da Lei nº 9.868/99 e do artigo 112, §1º, da Constituição Estadual.. A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 52/55, de lavra do Dr. Josemar Moreira, opina pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada “por vício formal de iniciativa e por afronta ao princípio da separação dos poderes” (fl. 54). É o relatório. Cumpra-se a regra do artigo 170 do Regimento Interno deste Tribunal. Vitória/ES, 24 de setembro de 2021.

Desembargador FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Relator

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0019062-32.2020.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

VOTO
MÉRITO

Conforme relatado, cuidam os autos de representação de inconstitucionalidade, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI em face da Lei nº 988, de 13 de agosto de 2020, do município de Irupi, que “dispõe sobre o controle populacional animal, bem-estar, posse responsável e dá outras providências” (fl. 20-verso).

Antes de examinar o mérito da controvérsia, imperioso realizar um breve resumo dos fatos subjacentes à ação de controle abstrato de constitucionalidade.

A Lei nº 988, de 13 de agosto de 2020, do município de Irupi (fls. 20-verso/24), adveio do Projeto de Lei nº 010/2020 (fls. 11-verso/14), de autoria do vereador Valmir de Almeida Montoni, cuja aprovação ocorreu na sessão do dia 26 de junho de 2019 (fl. 52).

Na justificativa do PL, foi pontuado pelo aludido vereador que “Esta Lei dispõe sobre o bem-estar, controle populacional animal e posse responsável no município, especialmente de cães e gatos abandonados e em situação de maus-tratos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos” (fl. 14).

A Lei em questão prevê o que segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o bem estar, controle populacional animal e posse responsável, no âmbito Municipal, especialmente de cães e gatos abandonados e em situação de maus tratos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º É de competência do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação e responsabilidade da Sociedade a execução e cumprimento das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente pelas categorias de animais nela definidas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou enfermos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

II – Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

III – Animais Abandonados: aqueles cães e gatos soltos nas ruas sem proprietários definidos.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A política de bem-estar e controle populacional animal do Município, tem como base os seguintes princípios:

I – a proteção animal e seu controle populacional sustentável;

- II – a responsabilidade compartilhada entre Poderes Públicos Instituídos e a Sociedade Civil Organizada no alcance dos objetivos de que trata esta lei;
- III – a posse responsável;
- IV – a adoção de métodos, técnicas, tecnologias e processos que observem o bem-estar e dignidade animal;
- V – a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos animais;
- VI – a qualidade de vida e desenvolvimento sustentável da cidade.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos básicos das ações de bem estar animal e seu controle populacional no Município:

- I – promover a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável da cidade, por meio do controle populacional de animais abandonados, em situação de maus tratos, quando neste caso, identificados ou não seus proprietários;
- II – preservar a saúde e o bem estar animal pela adoção de ações que exijam dos proprietários a posse responsável;
- III – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causado por doenças, abandono e maus tratos.

TÍTULO II

DO CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CAMPANHAS ANUAIS DE ESTERILIZAÇÃO

Art. 7º Serão desenvolvidas no Município, campanhas de esterilização visando ao controle populacional de cães e gatos, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Estabelecer-se-á preferência à esterilização de animais abandonados atendidos por associações de proteção animal regularmente constituídas e que atuem no Município, bem como de animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

§ 2º A esterilização contemplará também a realização de procedimentos de vacinação e vermifugação, a serem definidos em regulamento posterior.

§ 3º Independente do período de abrangência da campanha ou convênio, os estabelecimentos veterinários cadastrados poderão, a seu critério e arbítrio, juntamente com as associações protetoras de animais, executar os serviços de esterilização, na forma estabelecida pelas campanhas, durante todos os meses do ano.

Art. 8º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores.

§ 1º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração, que será feito em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, contendo os seguintes dados:

- a) identificação completa do animal;
- b) identificação do proprietário;
- c) identificação do médico veterinário e endereço da clínica, hospital ou consultório veterinário onde se realizou a cirurgia de esterilização;

d) o valor cobrado.

Art. 9º Os estabelecimentos veterinários juntamente com as associações participantes das campanhas deverão orientar os proprietários de animais sobre a propriedade responsável.

TÍTULO III

DA POSSE RESPONSÁVEL

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Art. 10 Constitui responsabilidade dos proprietários:

I – manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, procedendo à vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário, devidamente documentados;

II – adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas;

III – trazer os animais em condições de segurança de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público;

IV – dar destinação adequada ao cadáver animal, por ocasião de sua morte;

V – promover a “chipagem” animal, nos termos definido em lei;

VI – castrar o animal macho ou fêmea sempre que indicado, visando controlar as crias indesejadas e evitar a proliferação de animais abandonados nas ruas, além de prevenir doenças futuras como câncer e tumores.

§ 1º Por condição de segurança deve-se entender:

a) a manutenção de portões fechados e devidamente trancados;

b) a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas;

c) a colocação de grades com espaçamentos suficientemente reduzidos para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites.

§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto.

Art. 11 É proibido aos proprietários:

I – submeter os animais a qualquer tipo de maus tratos, inclusive o abandono;

II – promover, realizar, estimular ou participar de lutas de animais de qualquer espécie.

Art. 12 É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, locais de lazer, onde existam cães bravios ou com algum potencial de agressividade para indicação e prevenção em relação a esses animais.

Art. 13 Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou acumulada das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a gravidade da infração praticada, em ato devidamente fundamentado pela autoridade

responsável.

Art. 14 – É proibido o abandono de cães e gatos e quaisquer outras espécies como bovinos e eqüinos, em qualquer logradouro ou área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de ½ (meio) salário mínimo por animal.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS NOS ESPAÇOS DE ACESSO AO PÚBLICO?

Art. 15 Nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a permanência dos animais somente será admitida quando adequadamente instalados para doação, venda, exposição, competição ou outra hipótese devidamente justificada, em todos os casos, mediante autorização do Órgão Sanitário competente.

Parágrafo único. Excepcionam-se as disposições deste artigo quando se tratar de cães-guias de pessoas deficientes visuais e de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 16 O trânsito de cães pela via pública somente será permitido se o animal estiver:

I – usando coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte;

II – tratando-se de cão de grande porte, portando coleira atrelada a uma corrente para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor;

III – uso de focinheira, quando se tratar de cães perigosos ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou potencial de agressividade;

Art. 17 O trânsito pela via pública de animais de tração será admitido, na forma de regulamento, quando provido dos necessários equipamentos, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário o recolhimento dos dejetos fecais eqüinos e bovinos que, sob qualquer forma, forem conduzidos em via ou logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS?

Art. 18 O Município poderá, por meio de convênio celebrado com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais, regularmente constituídas e que atuem no Município, delegar algumas das ações especificadas nesta Lei que não exijam o uso do poder de polícia, especialmente a fiscalização e atribuições de multas, ficando a entidade conveniada com a obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida.

Art. 19 Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei constituirão um Fundo Especial de Proteção Animal, destinado às ações de controle populacional, tratamento veterinário, vacinação e proteção dos animais.

Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto as disposições desta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 21 As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, Estado Do Espírito Santo, aos 13 de

Agosto de 2020.

VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

PRESIDENTE DA CÂMARA (fls. 20-verso/24, redação original, destaques nossos)

Primeiramente, destaco que as hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Segundo as lições de Uadi Lammêgo Bulos, a iniciativa é o ato propulsor do processo legislativo, por meio dela, dá-se o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que inova a ordem jurídica, existindo dois tipos de iniciativa, isto é, a comum e a reservada.

Neste caso, reputo que assiste razão ao Prefeito Municipal de Irupi, porque verifico a existência de vício formal de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 988/20, dada a invasão de competência legislativa.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, nos ditames do artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Considero que a lei impugnada, ao conferir à Secretaria Municipal de Saúde a competência e a responsabilidade das ações para o controle populacional animal, inclusive de fiscalização e sancionamento, violou o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A lei em questão também violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal.

Nessa linha de entendimento, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 52/55, de lavra do Dr. Josemar Moreira, opinou que há vício nomodinâmico de inconstitucionalidade, senão vejamos:

[...] a inconstitucionalidade efetivamente exsurge quanto ao requisito formal subjetivo de constitucionalidade da norma, que impõe perquirir a quem era destinado o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto. A lei que deixa de observar a quem cabia a competência legiferante incorre no vício de iniciativa, que é a hipótese dos autos.

Da leitura da lei impugnada revela-se a indiscriminada invasão na competência legislativa do ente municipal, a partir do incremento de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, configurando, à toda evidência, intolerável interferência da Edilidade sobre a organização de pessoal vinculado ao Poder Executivo. (redação original, fl. 53).

Cumprе mencionar, ainda, que encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte o entendimento de ser vedado aos edis a proposição de projeto de lei que disponha sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, vide os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica

do Município de Linhares, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. 2. A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPOSIÇÃO DE DEVERES A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O pedido de declaração de inconstitucionalidade está fundado em vício de inconstitucionalidade formal, porque a lei editada interfere na organização administrativa do Município, cria atribuição para Secretarias Municipais, viola o disposto na Constituição Federal sobre a separação dos poderes e o princípio da separação dos poderes e aos artigos 1º, 14, 17, 20, 28, I e II; 63, parágrafo único, VI; e, 91, todos da Constituição Estadual. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 2. Ao autorizar a regulamentação da prestação do serviço de mototáxi no âmbito do Município da Serra, a lei Municipal nº 4.774/2018 tratou de matéria atinente ao trânsito e transporte, em clara usurpação da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que consagrou a prerrogativa exclusiva da União para regulamentar os serviços de transporte de passageiros, dentre os quais se incluem os de mototáxi, não se tratando de norma de interesse local ou suplementação da legislação federal (CF, art. 30, I e II). Precedentes do STF. 3. Interfere na organização e funcionamento da Administração, bem como cria atribuições a Secretaria Municipal, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos poderes, assim como da reserva da administração, violando os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; e, 17, todos da Constituição Estadual. 4. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em impor ao Prefeito atos de gestão, os quais são de sua exclusiva competência. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.774/2018 do Município da Serra, com efeitos ex tunc, por ofensa aos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; 17; e, 32, inciso XXI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180042028, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.778/2018 DO MUNICÍPIO DE SERRA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE OUTORGA DE GESTÃO DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, outorgou à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV), que é uma companhia ligada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, a gestão

dos abrigos de parada de transporte público de passageiros, interferindo diretamente na atuação administrativa do Poder Executivo Municipal, mormente no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. 2. Dispôs também sobre criação e atribuições de órgão do Poder Executivo, assim como sobre o remanejamento ou criação de funções e atribuições de servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração. 3. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. 4. Procedência do pedido. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180050005, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data da Publicação no Diário: 08/04/2019)

Finalmente, não restou evidenciada neste caso qualquer situação de excepcional interesse social ou razão de segurança jurídica que imponha a aplicação extraordinária da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Pelo exposto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, julgo PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, declaro a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 988/20 do município de Irupi, atribuindo-lhe efeitos ex tunc, em razão da presença de vício formal que macula a citada espécie normativa.

Caso seja adotado o presente posicionamento por este colendo órgão plenário, o resultado do julgamento deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Vila Velha, nos ditames do artigo 112, §2º, da Constituição Estadual e do artigo 172 do Regimento Interno desta egrégia Corte. Após a publicação do acórdão, deverá ser aplicada a regra do artigo 167, §4º, do RITJES.

É como voto

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - EZEQUIEL TURIBIO :-

*

**O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - GETULIO MARCOS PEREIRA
NEVES :-**

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019062-32.2020.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI e provido.

*

*

*